



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720481/2008-17
Recurso nº 169.593 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.046 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente OTO SÉRGIO SILVA DE ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ARGUIÇÃO DE NULIDADE.

Demonstrado que não houve qualquer violação ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), assim como ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, não cabe a arguição de nulidade do lançamento, ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

A compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) está vinculada ao período (ano base) do recebimento dos rendimentos respectivos.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração às fls. 222/225, onde está o fisco a exigir do recorrente, Oto Sérgio Silva de Araújo (CPF nº 183.630.675-04), o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 32.116,56, da multa de mora no valor de R\$ 6.423,31 e dos juros de mora, calculados até 31/03/2008, no valor de R\$ 12.888,37.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte referente ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, por meio da qual a autoridade lançadora apontou a ocorrência da seguinte infração:

“Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 50.761,28 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O imposto de renda retido na fonte é decorrente de fatos geradores ocorridos nos anos calendários de 2000 e 2002, apesar de só haver sido recolhido em 2004, conforme documentos apresentados, referentes ao processo TRT nº 01015.1993.016.05.00, da 16ª Vara do Trabalho de Salvador.”

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação às fls. 02/23, argumentando, em síntese, que a autuação foi completamente equivocada, uma vez que não enfrentou a questão central que é a natureza indenizatória das verbas recebidas em decorrência da ação trabalhista nº 01015.1993.016.05.00, movida junto à 16ª Vara do Trabalho de Salvador. Esclareceu que almeja tão-somente a restituição do IRRF, no valor de R\$ 50.761,28, em razão de tal tributação ter incidido sobre rendimentos isentos, posto que se referem a indenização relativa a período em que ficou ilegalmente afastado do seu emprego.

Após apreciar o litígio, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador (BA) decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, mantendo o crédito tributário exigido nos autos, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 15-16.298, de 24/07/2008, às fls. 232/234.

Transcreve-se a seguir a ementa constante na decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

IRRF. DEDUÇÃO. PERÍODO BASE.

Somente é cabível a dedução de IRRF no período base do recebimento do rendimento a que estiver vinculado, ou seja, no ano de sua retenção.

Lançamento Procedente.

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 13/08/2008, conforme fl. 235, o contribuinte, interpôs, em 10/09/2008, o Recurso Voluntário às fls. 238/292, onde, após narrativa dos fatos, preliminarmente, pleiteia a anulação do presente processo, em função de erros, omissões e contradições nele contidas, cancelando-se, deste modo, o débito fiscal em litígio. No mérito, traz as mesmas razões de defesa apresentadas quando da impugnação ao lançamento.

É o relatório.**Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, da análise dos autos, depreende-se que não assiste razão ao recorrente na pretendida nulidade do auto de infração, ou mesmo, do presente processo administrativo fiscal.

Não há neles vícios que o comprometam. O auto de infração em epígrafe se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

E nesse ponto, destaque-se, por relevante, que os fundamentos fáticos e legais utilizados pela autoridade fiscal para efetuar o lançamento em apreço estão todos expressos na peça de autuação, não havendo que se cogitar em cerceamento do direito de defesa ou em abuso do poder de fiscalizar, nem tampouco em desrespeito às disposições dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Observa-se ainda que não houve qualquer prejuízo ao interessado que o impedisse de apresentar suas razões de defesa, haja vista que o mesmo foi devidamente intimado da lavratura do lançamento que compõe a lide, tendo apresentado sua impugnação, e posteriormente o recurso, ora em análise, alegando tudo o que entendeu cabível, tendo novamente a possibilidade de trazer à colação documentos que pudessem elidir a exigência fiscal. Quanto aos erros, omissões e contradições apontados pelo recorrente, se de fato ocorreram, verifica-se que, em nada impactaram no lançamento em apreço.

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente.

Quanto ao mérito, inicialmente cabe ressaltar que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das

rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Logo, a incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento independentemente da denominação ou classificação contábil adotada pela fonte pagadora.

Ressalte-se, ainda, que a tributação do imposto sujeita-se ao ajuste anual, onde o contribuinte, obrigado à entrega da declaração, **fará constar todos os rendimentos recebidos naquele ano-calendário, e promoverá o ajuste da base de cálculo do imposto apurado conforme as deduções e compensações permitidas às quais fizer jus.** Isto é o que manda o artigo 12 da Lei nº 8.383, de 1991.

No entanto, na espécie em análise, verifica-se que a fundamentação do auto de infração abraçou questão diversa da discussão acerca da natureza dos rendimentos recebidos, ou seja, a motivação da exigência fiscal se rendeu ao fato de que houve compensação indevida de IRRF, uma vez que o contribuinte efetuou compensação a título de IRRF em período base distinto daquele em que poderia fazê-lo.

Assim, em relação ao IRRF referenciado nos autos, o contribuinte somente poderia lançá-lo na declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, como valor a deduzir da base de cálculo do imposto, visto que se refere a rendimentos decorrentes de ação judicial trabalhista, recebidos no ano de 2002.

E neste ponto, destaque-se o seguinte trecho da decisão recorrida (fls. 232/234):

[...]

A descrição dos fatos constante na notificação de lançamento, às fls. 222, foi precisa e não traz qualquer dúvida da infração apontada, bem como, o art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995, e o art. 87, inciso IV, § 2º, do RIR/1999, dão o devido suporte legal ao lançamento.

Apesar da DIRF apresentada pela fonte pagadora, às fls. 230, indicar que os rendimentos foram pagos no ano calendário de 2004, a documentação relativa à ação trabalhista, às fls. 49/56, 75, 77/80, 90 e 96, demonstra que foi no ano de 2002 que ocorreram os pagamentos dos rendimentos e as respectivas retenções de IRRF. O erro na informação da DIRF é apontado pelo próprio contribuinte em sua contestação, e decorreu claramente do fato do imposto só ter sido recolhido no ano de 2004, após determinação judicial.

[...]

Vê-se, portanto, que os argumentos do contribuinte não são hábeis a afastarem o acerto do lançamento e da decisão recorrida.

Quanto à doutrina e jurisprudência colacionada pelo recorrente, verifica-se que não amparam sua tese de defesa, e ainda, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Processo nº 10580.720481/2008-17
Acórdão n.º **2801-01.046**

S2-TE01
Fl. 369

Diante do exposto, **VOTO** em **REJEITAR** a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário apresentado nos autos.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães